

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NÚMEROS ALARMANTES NO RIO GRANDE DO SUL. NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Fábio Roque Sbardellotto\*

**Resumo:** O presente artigo buscou problematizar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir dos alarmantes dados obtidos dos Relatórios do Ministério Público do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2017 e 2022, que demonstram ser o maior índice de registros policiais e denúncias em comparação com as demais espécies de infrações penais. Propõe-se responder à seguinte questão: quais são os avanços e ações necessárias à implementação da plena proteção da mulher no ambiente intrafamiliar, apesar da proteção constitucional e da Lei Maria da Penha? Vislumbra-se a existência de uma gama de atitudes e ações disseminadas nas relações humanas, que subjagam a mulher a um conjunto de situações atentatórias à sua dignidade, reproduzindo cultura que se protraí no tempo e a vitimiza sob a forma de violência física, sexual, moral, psicológica, patrimonial entre outras.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher. Bens públicos indisponíveis. Direito penal. Processual penal. Lei Maria da Penha.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Bases normativas para a proteção da mulher. 3. A banalidade da violência contra mulheres no ambiente intrafamiliar e doméstico. 4. Considerações finais. Referências.

**Domestic and family violence against women, alarming numbers in Rio Grande do Sul.  
Necessary protection of fundamental rights**

\* Doutor em Direito – UNISC. Mestre em Direito – UNISINOS. Especialista em Direito – UPF. Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul. Presidente da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP. Professor de Direito Penal e Processo Penal da FMP. Professor do Mestrado da FMP. Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal da FMP. Coordenador do Grupo de Pesquisas Garantias Processuais dos Bens Públicos Incondicionados, CNPQ. *Orcid* 0000-0002-4061-9524. *E-mail*: fabiosbardelotto@gmail.com

**Abstract:** The present article sought to problematize the phenomenon of domestic and family violence against women, based on the alarming data obtained from the Reports of the Public Ministry of Rio Grande do Sul between the years 2017 and 2022, which demonstrate to be the highest rate of police records and complaints compared to other types of criminal offences. It is proposed to answer the following question: what are the advances and actions necessary to implement the full protection of women in the intra-family environment, despite constitutional protection and the Maria da Penha Law? There is a glimpse of the existence of a range of attitudes and actions disseminated in human relations, which subjugate women to a set of situations that threaten their dignity, reproducing a culture that protrudes over time and victimizes them in the form of physical, sexual, moral, psychological, patrimonial, among others.

**Keywords:** Domestic and family violence against women. Unavailable public goods. Criminal law. Criminal procedure. Maria da Penha Law.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Normative bases for the protection of women. 3. The banality of violence against women in the intra-family and domestic environment. 4. Final considerations. References.

## 1 Introdução

Quando se ouvem referências a Malala Yousafzai, a mais jovem ganhadora do Prêmio Nobel da Paz aos 17 anos de idade, e a Maria da Penha Maia Fernandes, que popularmente nomina a Lei nº 11.340/06, não é difícil perceber, a partir de suas histórias de vida, quanto é necessário e relevante aprofundar a temática alusiva à fundamental proteção de mulheres no ambiente em que vivem, quer seja em sociedade ou no próprio lar e família.

Ocorre que dados estatísticos demonstram a existência de números estardalosos com relação à persistência de violência contra mulheres nos mais variados recônditos do planeta. Trata-se de episódios que afligem mulheres de formas e modos diversos, notadamente pela violência física mediante agressões corpóreas, por meio de atentados à sua dignidade sexual, através de violações ao seu patrimônio, na submissão e deterioração psíquica e na degeneração moral.

No momento histórico da humanidade, quando se comemoram avanços tecnológicos, científicos, econômicos, comerciais e de outras áreas, ao nos depararmos com o fenômeno das relações humanas em que se inserem mulheres é grave o espectro de violação dos seus direitos, existindo um longo caminho a ser percorrido para que se corrijam tais realidades, a despeito de todo o aparato legislativo disponível, quer seja em nível constitucional, infraconstitucional e supranacional.

A entrada em vigor, no Brasil, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, proporcionou alentadas esperanças no sentido de que, doravante, boas perspectivas poderiam ser observadas no que se refere à redução da violência contra mulheres, porquanto referida norma legislativa estabeleceu detalhado conjunto de instrumentos que passaram a ser disponibilizados à sociedade e ao sistema de justiça para o enfrentamento desta mazela social.

Ocorre que, passados mais de 16 anos de sua implantação, ainda são verificados índices de violações aos direitos das mulheres, notadamente caracterizadores de violência doméstica e familiar, que nos impõe o compromisso de efetuar reflexões sobre sua efetividade e perspectivas com vistas ao permanente enfrentamento do problema, e até mesmo para o aperfeiçoamento do modelo vigente.

Nesta conjuntura, propõe-se efetuar uma análise da (in)efetividade da Lei nº 11.340/2006, identificada por Lei Maria da Penha, a partir da disponibilização de informações nos Relatórios Anuais entre os anos de 2017 a 2022, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no sentido de que o maior número de inquéritos policiais recebidos pela instituição e o maior número de denúncias oferecidas, em toda a matéria criminal, referem-se a crimes e contravenções envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL). A partir desta preocupante amostragem, abrem-se horizontes para reflexões fundamentais sobre os motivos para índices desse jaez e perspectivas necessárias para o seu enfrentamento.

## **2 Bases normativas para a proteção da mulher**

A partir da compreensão no sentido de que a violência doméstica intrafamiliar é fenômeno altamente lesivo à dignidade humana das vítimas, mas também que propicia ambiente familiar e social no qual a vitimização transcende a pessoa agredida, atingindo todo o espectro de formação cultural das pessoas inseridas naquele ambiente e se torna fator que fomenta a reprodução de comportamentos agressivos, Seixas e Dias asseveram que “a violência mais inquietante e devastadora é a doméstica, porque a família deveria ser o espaço mais amoroso, pela sua função formadora, e responsável pela transmissão de modelos socialmente corretos.” Por isso, não apenas vítimas adultas agredidas no ambiente doméstico e familiar, mas crianças que desde pequenas sofrem agressões em casa são levadas a crer que “esta é a forma como as pessoas se relacionam, porque não conhecem outra e mais tarde tenderá a repeti-la com outras pessoas.” Nesta conjuntura, quer seja visualizando seus familiares adultos sendo agredidos, ou mesmo sendo elas agredidas, “as consequências da violência doméstica são desastrosas, porque atingem o celeiro humano de novas personalidades, desvirtuando-as, impedindo o seu desenvolvimento e sendo multiplicadora de violência.” (2013, p. 9-10)

Por tudo isso, já ao final do século passado verificaram-se movimentos supranacionais voltados a estabelecer um cenário normativo que viesse a impulsionar os Estados a adotar medidas preventivas e coercitivas com vistas a en-

frentar e erradicar o cenário lamentável de violência doméstica e familiar contra as mulheres do mundo todo.

No cenário transnacional, a necessária proteção integral à mulher e a urgência no sentido da implementação de políticas públicas sólidas e eficazes voltadas ao fomento de ações com vistas ao atendimento dos direitos das mulheres em seus mais variados espaços de convivência é marcada pelo implemento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de setembro de 1979 (ONU, 1979), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (PLANALTO, 2002). Nesta Convenção verificam-se duas premissas básicas, isto é, o reconhecimento da necessária igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental e pressuposto da dignidade humana, e o reconhecimento formal no plano internacional da grande preocupação com o fato de que a mulher continua sendo objeto de grandes discriminações. Este instrumento normativo emblemático declara e reconhece que a persistência dessa realidade discriminatória de gênero representa violação aos princípios da igualdade de direitos e ao respeito à dignidade humana, situando as mulheres em posição de inferioridade com relação ao homem na vida política, social, econômica e cultural de seu país, o que também representa obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família.

Por isso, a Convenção é explícita em recomendar a máxima participação da mulher, em condições igualitárias com o homem, em todos os espaços de convivência humana, por ser indispensável para o pleno e completo desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a existência de paz. Explicita que esta igualdade somente pode ser alcançada se modificado o tradicional papel, tanto do homem como da mulher, na sociedade e na família (ONU, 1979).

Ainda no plano das Nações Unidas, A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que estabeleceu a Declaração e Programa de Ações de Viena, de 1993, proclama em seu artigo 18 que são inalienáveis os direitos humanos das meninas e mulheres, constituindo “parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”. Além disso, são considerados objetivos primordiais da comunidade internacional a participação plena das mulheres, igualitariamente, “na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional”, bem como a “erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo” (ONU, 1993).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, sobressai a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994. Neste documento, da mesma forma como no anterior, houve total afirmação no sentido de que a violência contra a mulher representa violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, atentando contra a dignidade



humana. Ademais houve realce no sentido de que a violência contra a mulher é uma manifestação histórica das relações de poder desigual entre homens e mulheres, perpassando todos os ambientes sociais e afetando indistintamente as mulheres (OEA, 1994).

Paradigmática e mais recente, também, a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência doméstica, realizada em 11 de maio de 2011 em Istambul, na qual houve o reconhecimento da existência histórica de manifestações discriminatórias contra mulheres, bem como o exercício de dominação pelos homens em desfavor das mulheres, impedindo-as do pleno desenvolvimento. Reconheceu-se, outrossim, naquele diploma europeu a natureza estrutural da violência promovida contra mulheres em razão de gênero, assim como que a violência contra pessoas do sexo feminino é um dos mecanismos sociais mais relevantes para forçá-las a assumir condição de subordinação e submissão em relação aos homens.

Verifica-se, ainda, que no âmbito europeu reconheceu-se a existência de reflexos no sentido da violação dos direitos humanos das mulheres em decorrência dos conflitos armados, notadamente sob a forma de violação e violência sexual generalizadas e sistemáticas. Enfim, trata-se de diploma exaustivo que refere absoluta preocupação com a necessidade de erradicar a violência e a discriminação contra a mulher, haja vista a existência contumaz, histórica e atual, de manifestações desse jaez contra mulheres adultas, jovens e crianças, na sociedade em geral e no espaço familiar (CONSELHO DA EUROPA, 2011).

Ao analisar o implemento dos 10 anos dessa Convenção, Darija Zeljko realça que teve por base normativas supranacionais, notadamente da ONU. Entretanto, destaca que o corpo internacional voltado à proteção dos direitos das mulheres sempre foi enfático no sentido de que até a década de 1990 a Comunidade internacional e a Convenção das Nações Unidas ainda tratavam a complexa questão da violência contra a mulher como “*res privatae*”, verificando-se cada vez mais forte a preocupação das correntes jurídicas feministas com relação à necessidade de abolição da dicotomia dominante “privado-público”, porquanto injusta e insuficiente para tratar do problema.

Acrescenta, ademais, que no plano da União Europeia a igualdade de gênero é considerada uma das áreas mais desenvolvidas sob o prisma do convencionalismo multinacional. Porém, no plano primário da legislação de alguns países que a compõem ainda há lacunas para a implementação deste desiderato. Isso se deve à estreita competência da União Europeia sobre a legislação específica de cada país, notadamente no âmbito criminal. Mesmo assim, enfatiza que a Convenção de Istambul representa o mais bem elaborado documento regional para proteção e punição da violência de gênero contra mulheres. Trata-se de importante documento para que organizações da sociedade civil possam proteger

vítimas da violência de gênero. Contudo, diversos fatores ainda comprometem sua plena aplicação, tais como a pandemia ocorrida, que agravou ainda mais a violação dos direitos das mulheres, bem como o fato de oscilações políticas em diversos países terem fragilizado a Convenção, a exemplo da retirada da assinatura da Turquia, que havia sido o primeiro signatário, deixando de ser parte em 2021. Em contrapartida, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cada vez mais, a tem utilizado explicitamente em suas decisões, enfatizando a fundamentalidade da proteção dos direitos das mulheres e sua proteção como dever incondicional de todos os países (2021, p. 381-404).

No Brasil, o ambiente constitucional oferece sólido conteúdo voltado à difusão e proteção dos direitos das mulheres. Prova disso é o fato de estabelecer como primeiro direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I). Já no espectro dos direitos sociais, em seu artigo 7º, inciso XX, proclama a necessária proteção do mercado de trabalho da mulher, fomentando incentivos específicos pela via infraconstitucional. No plano político, o parágrafo 7º do artigo 17 determina a reserva de no mínimo 5% do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. No ambiente familiar, por sua vez, consolidou-se constitucionalmente a partir do parágrafo 5º do artigo 226 a igualdade entre mulheres e homens no exercício de direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal. E, no que se refere ao combate à violência, o artigo 226, parágrafo 8º, determina ser dever do Estado assegurar a assistência a todos os integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional brasileira também é consistente no fomento à pretensa igualdade entre mulheres e homens. Notadamente, destaca-se a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê reserva mínima de trinta por cento de vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres nas eleições políticas. Da mesma forma, a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, acrescentou normas à Consolidação das Leis Trabalhistas e estabeleceu proteção da mulher no mercado de trabalho, vedando práticas discriminatórias no ambiente laboral contra mulheres.

No entanto, nada se compara à existência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, identificada por Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de constantes violências praticadas por seu marido, até ser vítima de duas tentativas de feminicídio, resultando paraplégica dessas agressões. Oito anos após os fatos, em 1991, o autor dos crimes foi julgado pela primeira vez e condenado. Entretanto, devido a recursos judiciais, novamente foi julgado em 1996, sendo condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Mais uma vez, em virtude de novos recursos, o réu não cumpriu a pena.

O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 1988, mantendo-se o Brasil, mesmo assim, omissivo em relação ao caso. Em 2001, após ter recebido quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, entre 1998 e 2001, e tendo ficado silente acerca das denúncias lá veiculadas, o Estado Brasileiro foi responsabilizado por absoluta tolerância, negligência e omissão relativamente a atos de violência doméstica e familiar perpetrados em desfavor das brasileiras (CIDH/OEA, 2001).

Não há dúvidas em afirmar que este episódio junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o grande mote para o surgimento da Lei nº 11.340, em agosto de 2006. No julgamento do caso 12.051 (Maria da Penha), a Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu várias recomendações ao Brasil, destacando-se a necessária rapidez na apuração dos fatos assim como a necessidade de realização de uma investigação séria, imparcial e exaustiva. Ademais a recomendação para que o Estado Brasileiro assegure uma reparação simbólica e material pelos danos sofridos pela vítima. Destaca-se, além disso, a necessidade de ser intensificado o processo de reforma com vistas a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório caracterizado pela violência doméstica contra a mulher no Brasil. E, em especial, ainda recomendou:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Assim, a Lei Maria da Penha (nº 11.340) exsurgiu tutelando tão somente mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a despeito de a Constituição Brasileira, em seu artigo 226, parágrafo 8º, compelir o Estado a assegurar assistência a todos os integrantes da família, por meio da criação de mecanismos voltados a coibir a violência no âmbito de suas relações. Portanto, no plano constitucional, o fomento à proteção familiar não se restringe às mulheres, a despeito de a Lei Maria da Penha restringir sua incidência ao sexo feminino. Neste contexto, evidentemente que o legislador brasileiro, sensível à realidade no sentido de que são as mulheres que encorpam as estatísticas da violência intrafamiliar, porém compelido pela via da Corte Interamericana de Direitos Huma-

nos, optou pela feitura de lei exclusiva para o gênero feminino. Trata-se, pois, de sinalização que retrata o quadro da realidade brasileira, no qual a mulher é a grande vítima da violência intrafamiliar.

Aliás, para tentar refrear a intensidade da violência contra mulheres no ambiente doméstico e familiar, já na Lei Maria da Penha houve absoluta vedação à incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, consoante definido no artigo 41 da Lei nº 11.340/03, o que significa a retirada de qualquer possibilidade de aplicação de seus institutos despenalizadores e conciliatórios. Não bastasse, ainda mais recentemente, com a Lei nº 13.964/19, em seu artigo 28-A, houve a implementação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, incrementando para mais o rol de institutos consensuais despenalizadores e premiaias. Esta *benesse*, contudo, também está vedada para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante prevê o inciso IV do parágrafo 2º do aludido artigo. Portanto, no ambiente repressivo, há diversos mandamentos legais que acenam rigor aos autores de tais práticas, diferenciando-os sensivelmente de outros infratores.

Neste panorama, e já transcorridos mais de 17 anos da implementação da Lei nº 11.340/06, deparamo-nos com uma realidade por ora preocupante, porquanto ao menos quando observados os informativos obtidos junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul e outros informes nacionais, a violência doméstica e familiar contra mulheres ocorre em níveis inadmissíveis, estarecedores e preocupantes, forçando-nos a profundas reflexões acerca deste fenômeno.

### **3 A banalidade da violência contra mulheres no ambiente intrafamiliar e doméstico**

O aparato normativo transnacional assim como no ambiente constitucional e legal brasileiro é robusto e contundente no sentido de fomentar estados e sociedade a empreenderem esforços e providências das mais variadas naturezas para coibir veementemente a violência contra mulheres, notadamente no ambiente doméstico e familiar. Inegável, neste contexto, que a dignidade humana resulta afetada quando se verificam atos atentatórios à mulher nessa condição.

Observa-se uma longa caminhada desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, muito próxima da anterior Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de setembro de 1979, e pouco posterior à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994, até o advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estabeleceu o enlace do aparato normativo necessário à almejada proteção da mulher, sobremaneira no seio familiar.

Nesta conjuntura, veja-se que, a despeito de se verificar desde a Convenção da ONU de 1979 normativa transnacional que impulsionou todo um panorama multilateral voltado à proteção da mulher e de mais de 185 países terem sido seus signatários, bem como de a Convenção de Viena da ONU em 1993 ter estabelecido que a violência contra mulheres constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, o relatório produzido em conjunto pela ONU Mulheres e o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais, Desa, lançado no dia 7 de setembro de 2022, demonstra que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (ao todo são 17 metas), consistente em estabelecer a paridade de gênero como condição para o exercício dos direitos humanos e a cidadania das mulheres com vistas a aprofundar e qualificar as democracias e a democratização dos regimes políticos, socioeconômicos e culturais, não será alcançado em 2030. Neste relatório, constata-se que, com o ritmo atual, o suprimento de lacunas legais e a remoção de leis discriminatórias contra a mulher podem levar até 286 anos para serem alcançadas. Revela-se que grandes desafios globais como a pandemia da Covid-19 e suas consequências, conflitos territoriais violentos, alterações climáticas e a perda de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres estão acentuando cada vez mais as disparidades de gênero, produzindo o efeito contrário ao esperado. No caso brasileiro, intensas desigualdades sociais afetam mais mulheres e meninas do que homens (ONU, 2022).

Sobre a permanente tensão vivenciada por mulheres, nos mais variados ambientes sociais, Bennet Capers ressalta que as estatísticas são conhecidas e demonstram que uma a cada três mulheres já teve experiências de violência doméstica, e uma a cada cinco mulheres já foi estuprada. Por isso desabafa que “não é seguro ser mulher ou uma garota para estes assuntos”, e conclui que a violência contra a mulher é um problema grave e revela lacunas na lei e na cultura (2016, p. 347-348).

Segundo Kritika Oberoi, a violência contra a mulher está aumentando dia a dia e está se tornando um problema candente, escancarando intensa desigualdade de gênero. Ainda há uma forte consciência social no sentido de que às mulheres é reservado o ambiente doméstico, para desempenharem os papéis de filhas, noras, esposas e mães, mas é nesses ambientes em que ocorrem grandes atentados à sua dignidade, notadamente violência sexual, moral, econômica e agressões. Nessas condições, as mulheres são tachadas de seres mais fracos em relação aos homens, ocasionando restrições e falta de oportunidades para o seu desenvolvimento (2019, p. 431).

Com o advento da Lei Maria da Penha, acentuaram-se as esperanças quanto ao ainda necessário resgate da dignidade das mulheres no ambiente social e, em especial, doméstico e familiar, por se tratar de norma infraconstitucional abran-

gente e moderna, contemplando aspectos multidisciplinares para o atendimento das mulheres vítimas e para prevenir e coibir a violência de gênero. Dentre suas virtudes, encontra-se a definição de sua abrangência para os ambientes doméstico, familiar e em suas relações de afetividade íntima da mulher. Além disso, explicitou que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, definindo a extensão do termo violência, que abrange, dentre outras, as formas de violência física, psicológica, patrimonial, psicológica, sexual e moral. Previu, inclusive, medidas integradas de prevenção entre a União, o Distrito Federal, Estados e Municípios para promoverem a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesta Lei, ainda, houve previsão de normas para a adequada persecução penal, notadamente o atendimento prioritário, a vedação da incidência da Lei nº 9.099/95 e hipótese de prisão preventiva pelo descumprimento das medidas de proteção de urgência à mulher. Com muita pertinência, verifica-se o surgimento de medidas de proteção de urgência às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, bem como medidas desta natureza que vinculam o agressor. Em síntese, ainda, verifica-se a existência do fomento a políticas públicas para sua implementação, assim como da existência de equipes multidisciplinares nos órgãos públicos e entes federativos. Destaca-se, sobremaneira, a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a obrigatoriedade de toda a assistência jurídica às vítimas.

Ocorre que, conforme prenunciou Carlos Drummond de Andrade, em seu poema *Nosso Tempo*, “As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei.” Apesar do contexto literário, efetivamente, leis traduzem problemas sociais, mas, por si sós, não os solucionam. É ingênuo acreditar que todas as expectativas normativas criadas, a partir da implementação de determinado diploma legislativo, possam ser atingidas, e menos ainda que se conseguirá corrigir os dilemas sociais que afligem a sociedade. Não se trata de exaurir, neste espaço, o dilema enfrentado pela sociologia jurídica para justificar os meios, a abrangência e o conteúdo do comportamento dos cidadãos que se portam em conformidade com as normas jurídicas ou as violam. Não se descarta em observar, consoante afirmado por Max Weber, que há uma validade empírica e outra validade normativa pelas quais se podem orientar os comportamentos humanos, e que a “a acção social não se orienta apenas por «ordenamentos»” (2015, p. 57).

É neste contexto que Malvina e Susana advertem que após a implantação da lei Maria da Penha houve aumento de ocorrências envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o incremento do número de homicídios em razão de gênero contra a mulher (2016, p. 95). Por isso, destacam que:

Hoje, há definições bastante precisas e discursos bem articulados sobre direitos humanos e cidadania, mas ainda temos dificuldade em implantá-los em nossas vidas. Falamos em diversidade, protagonismo, liberdade e equidade como quem fala de princípios claros e estabelecidos. E aí vem o paradoxo: a par dessa verdadeira exaltação em torno de temas referentes à igualdade de direitos e ao uso das garantias jurídicas desses direitos, convivemos cotidianamente com práticas individuais e coletivas, inclusive das políticas públicas e administrativas, que demonstram enorme dificuldade de incluir na vida cotidiana esses valores. Portanto, como visto anteriormente, leis e direitos garantidos não são suficientes para assegurar mudanças culturais. Essa é uma das causas que mantêm viva a violência dentro da família (2016, p. 38).

Diante deste panorama, que Machado e Crespo (2021) apontam o incremento de índices de violência doméstica e familiar contra mulheres, ao destacarem que o Atlas da Violência de 2019 demonstra o incremento do número de feminicídios no Brasil em 2017, fato que conjuga uma perversa desigualdade social e cultural patriarcal.

Nesta conjuntura, apontam que a violência doméstica e familiar não atinge tão somente mulheres casadas, mas também mães, irmãs e filhas, em sua maioria mulheres negras. Contra estas, a taxa de homicídios cresceu 29,9% entre 2007 e 2017, enquanto que entre mulheres não negras cresceu apenas 4,5 no mesmo interregno. Destacam que no ano de 2017 mais de 221 mil mulheres registraram em delegacias de polícia brasileiras o fato de terem sofrido lesões corporais dolosas, a despeito de este número poder ser maior, haja vista o medo e a vergonha das vítimas em efetuar registros policiais dessa natureza.

Em pesquisa realizada no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Engel aponta que o levantamento efetuado entre os anos de 1995 e 2015 aponta que houve avanços na coleta de dados quantitativos referente à violência contra a mulher no Brasil. Entretanto, a despeito desta gradual evolução nos dados estatísticos, ainda são eles “muito sensíveis às instabilidades políticas”.

Mesmo assim, destaca ser possível afirmar que as agressões contra as pessoas, em especial, mulheres, estejam aumentando no Brasil, verificando-se o incremento da “cultura da violência”, fenômeno que tem tornado as “relações interpessoais potencialmente mais violentas”. Aponta a existência de um “contexto de produção e disseminação simbólica de discriminações, quer contra mulheres por simplesmente serem mulheres, quer vinculando-se à sua raça/cor, classe social ou orientação sexual” (2019, p. 4-5).

Outrossim de acordo com o Mapa da Violência do ano de 2021 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do IPEA, que retrata uma década que inicia próxima ao surgimento da Lei Maria da Penha, entre os anos de 2009 e 2019 houve um incremento de 10,6% no número de feminicídios contra mulheres em suas residências, enquanto os homicídios fora das residências apresentaram uma redução de 20,6% no mesmo período, o que constitui um indicativo do aumento da violência doméstica no período (2021, p. 42).

Os dados obtidos por meio da pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, na pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de 2021, a violência contra a mulher aumentou no último ano. Nesta apuração, 86% das mulheres brasileiras percebe um aumento na violência cometida contra o sexo feminino. Trata-se de estudo realizado desde o ano de 2005, sendo que em 2021 houve a revelação de um crescimento de 4% com relação à edição anterior (pesquisa a cada 2 anos). Além disso, 71% das mulheres entrevistadas asseveraram que “o Brasil é um país muito machista”, e dentre elas, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem”.

Ademais, interessante destacar que esta pesquisa revelou que “18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor”, e 75% das entrevistadas revelaram que “o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Também, segundo informe do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, o Brasil já tem mais de 31 mil denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica ou familiar contra as mulheres no ano de 2022. Nestes dados, uma denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos (BRASIL, 2022).

No Estado de Santa Catarina, consoante notícia do Tribunal de Justiça, a violência contra a mulher não para de produzir números impressionantes. Nos últimos sete meses ocorreram 23 homicídios e 92 tentativas de homicídio. Além disso, multiplicam-se registros de ameaça, lesão corporal, crimes contra a honra, dano e outras infrações penais nas delegacias. Alarmante também o informe no sentido de que nove mulheres são estupradas diariamente no Estado, representando número acima da média nacional. Não bastasse, há 41.743 processos em andamento na justiça catarinense envolvendo violência doméstica contra a mulher, quantitativo que só perde para o tráfico de drogas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2022).

A despeito de todas as evidências acerca dos alarmantes e crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher em vários ambientes nos quais o tema é motivo de preocupação e pesquisa, é junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que se encontram os dados mais concretos, elucidativos e transparentes acerca dos índices de violência intrafamiliar contra a mulher.

A partir dos relatórios anuais de gestão, encontram-se especificadamente todos os registros de inquéritos policiais recebidos pelo Ministério Público contendo violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como o número de



denúncias oferecidas pelos Promotores de Justiça nesta matéria. São números alarmantes, porquanto, à exceção do ano de 2018, no qual o número de expedientes policiais investigativos alusivos a esta matéria ficou em segundo lugar, nos demais anos entre 2017 e 2022 os crimes que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher tiveram o maior número de inquéritos policiais instaurados e remetidos ao Ministério Público.

Este panorama temporal, além de demonstrar que a violência contra pessoas do sexo feminino no ambiente familiar e doméstico está no topo da pirâmide da violência do Estado, outrossim deslustra que este número é disparadamente superior a qualquer outro tipo de infração penal que tenha merecido registro policial, investigação e remessa à Instituição Ministerial.

O quadro abaixo lançado, extraído do relatório anual do Ministério Público do Rio Grande do Sul dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, ilustra o número de inquéritos policiais recebidos pela instituição.

No ano de 2017, o quantitativo informado engloba inquéritos policiais e termos circunstanciados. Nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 representa apenas inquéritos policiais, não incluindo termos circunstanciados, que se referem a infrações penais de menor potencial ofensivo, da competência dos Juizados Especiais Criminais.

No último relatório disponível até o momento da redação deste artigo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – Relatório, 2022), observa-se realce para a afirmação de que:

Como vem ocorrendo nos últimos anos, a violência doméstica seguiu sendo objeto de elevado número de inquéritos policiais, respondendo por 33% do total. Da mesma forma, está entre os assuntos de maior incidência entre as denúncias oferecidas pelo Ministério Público. No total, foram 17.716 denúncias por crimes envolvendo violência doméstica, 17% do total.

Veja-se, por estes dados, que o número de inquéritos policiais que contêm infrações penais que caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher é absolutamente maior quando comparado a qualquer outra natureza de infrações penais. Apresenta-se, abaixo, um quadro elencando os principais registros:

Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Violência doméstica ou familiar contra mulheres	68.543	77.547	72.272	40.074	24.417	51.271
Furtos	–	16.898	13.557	5.239	4.991	20.498
Estelionato	–	12.231	12.156	8.673	6.449	8.481
Roubos	–	8.340	7.172	1.532	1.358	8.943
Receptação	–	1.865	1.345	702	407	–





Crimes de trânsito	28.161	6.069	6.381	3.338	2.074	7.718
Tráfico de drogas	6.923	9.602	9.786	7.418	11.816	17.856
Crimes contra a vida	11.914	20.553	18.052	6.440	5.794	6.847
Crimes contra a vida – feminicídios	–	–	–	–	–	459
Crimes de armas	6.933	7.756	6.232	3.711	–	9.094
Crimes contra o meio ambiente e urbanismo	6.604	4.022	4.059	2.673	2.196	2.862
Estupro	8.154	6.945	–	3.943	2.061	4.932
Organização criminosa	–	–	–	–	–	208
Crimes do Estatuto da Infância e Juventude	–	–	2.071	1.110	–	5.689
Latrocínio	–	118	57	48	10	131
Racismo	–	–	57	18	–	110

Referentemente ao número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público alusivas a infrações penais que caracterizaram violência doméstica ou familiar contra a mulher, o Informativo do ano de 2017 não discrimina a informação, apresentando tão somente o número total de ações penais propostas. Já nos anos seguintes, há a discriminação por natureza de infração penal. Assim, optou-se por apresentar o número de denúncias alusivas à natureza das primeiras quatro infrações penais informadas nos respectivos relatórios:<sup>1</sup>

Ano	1º lugar	2º lugar	3º lugar	4º lugar
2018	Outras infrações 25.303	Violência doméstica/familiar contra mulher 13.822	Tráfico de drogas 8.316	Crimes de trânsito 6.130
2019	Violência doméstica/familiar contra mulher 15.711	Tráfico de drogas 9.154	Crimes de trânsito 5.337	Crimes de armas 3.853
2020	Violência doméstica/familiar contra mulher 10.337	Tráfico de drogas 6.785	Crimes de trânsito 2.302	Crimes de trânsito 872
2021	Violência doméstica/familiar contra mulher 3.142	Tráfico de drogas 1.545	Crimes de trânsito 872	Posse de drogas 507
2022	Violência doméstica/familiar contra mulher 17.716	Tráfico de drogas 9.891	Crimes de furto 5.935	Crimes de trânsito 3.707

<sup>1</sup> O total dos números, incluindo inquéritos policiais, termos circunstanciados e denúncias em cada ano pode ser consultado em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/2021\\_relatorio\\_anual.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/2021_relatorio_anual.pdf)>; <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2020.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2020.pdf)>; <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2019.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2019.pdf)>; <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2018\\_web.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2018_web.pdf)>; <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2017.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2017.pdf)>.

A partir dos números apresentados, resta evidente que a violência doméstica ou familiar contra a mulher representa, se não o maior, um dos maiores problemas a serem enfrentados na sociedade atual.

Na medida em que as estatísticas oriundas dos mais variados ambientes demonstra que a violência contra mulheres desponta com primazia nos índices de criminalidade, superando em muito os níveis de registros alusivos a quaisquer outras infrações penais, pode-se concluir que estamos diante de fenômeno criminológico realmente estarrecedor. Este retrato pode sugestionar que, a partir da implementação da Lei Maria da Penha, mais mulheres passaram a registrar os fatos perante as autoridades, deixando de manter na chamada faixa oculta da criminalidade tais ocorrências.

Neste aspecto, vislumbram-se perspectivas positivas. Entretanto e por outro lado, a despeito de eventual empoderamento exercido pelas mulheres diante do quadro da violência, uma visão negativa também pode ser lançada sobre as estatísticas, porquanto os índices de criminalidade neste ambiente superam todos os demais com longa escala, demonstrando ser inaceitável o atual quadro de violência contra a mulher.

Como todo problema social, os níveis de violência doméstica e familiar contra a mulher são multifacetados, não se explicando tão somente a partir de bases sociológicas, antropológicas, jurídicas ou outras. Muitas indagações podem ser formuladas, abrindo-se novos espaços para o aprofundamento do tema.

A origem da violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, pode decorrer da existência de famílias violentas, que falham no desempenho de suas funções de criação amorosa, desenvolvimento social adequado e proteção aos seres indefesos. Também pode decorrer do sistema social no qual a família é inserida, porquanto nele se pode verificar a existência de uma cultura da violência, que repercutiu e deturpou as funções naturais no ambiente familiar, exigindo a formação de um espaço para o tratamento sistêmico familiar sob o viés relacional. Ademais se pode conferir realce para a existência de relações de afeto, dependência econômica, reverência espontânea decorrente da tradição entre vítima mulher e o agressor, proporcionando ambiente de submissão e conformismo que culmina tornando “natural” para o agressor a prática de agressões de toda ordem contra a mulher. Este fenômeno, sem dúvida, se real, pode acarretar como consequência o fato de o número de notificações e registros ser subdimensionado, o que torna os dados obtidos ainda mais preocupantes.

Necessário inserir na perspectiva das possibilidades a falta de políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto o incremento de ações permanentes, sistêmicas e estruturadas voltadas a este fim são pouco vistas. E, sobremaneira, fundamental incrementar

a educação das futuras gerações para a total intolerância com o fenômeno, produzindo uma nova cultura relacional que privilegie a harmonia, a igualdade e o respeito ao ser humano em sua plenitude.

Se a história retrata a submissão, o preconceito e a hipossuficiência das mulheres em várias circunstâncias, a exemplo do menoscabo nas relações de trabalho, políticas e econômicas, a despeito da existência de convencionalismo internacional robusto e de legislação pátria sólida voltados ao combate a qualquer forma de discriminação ou violência contra a mulher, nomeadamente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os quantitativos apresentados deslustram uma realidade que necessita de profundos investimentos com vistas a mudar esta triste realidade.

Ao mesmo tempo, equivale dizer que há um longo caminho, no ambiente público e privado, para que se vislumbre a implementação do desiderato convencional e legal, especialmente para se observar efeitos alvissareiros decorrentes da proteção constitucional e da Lei Maria da Penha. Se instrumentos normativos existem à saciedade, afigura-se fundamental perceber o alerta estridente oferecido pelos números de violência doméstica ou familiar contra a mulher e o que representam, e os números estampados nos relatórios do Ministério Público do Rio Grande do Sul são emblemáticos, direcionando o poder público e todas as instâncias privadas a centrarem suas baterias para o combate a esta chaga social e intrafamiliar. De nada adiantam os progressos tecnológicos, científicos e econômicos obtidos com investimentos vultosos nos tempos recentes, se nas relações humanas, com ênfase no espaço intrafamiliar, vicejam atos de absoluta indignidade contra as mulheres.

#### **4 Considerações finais**

A prospecção objeto deste ensaio demonstrou que os níveis de violência contra a mulher na sociedade brasileira são elevados e intoleráveis, não se verificando perspectivas que possam demonstrar o arrefecimento de tais práticas absolutamente indignas no convívio humano. No entanto, quando o enfoque é o ambiente doméstico e familiar, revelam-se números absolutamente preocupantes com relação à violência contra a mulher, em suas mais variadas formas.

O retrato desta realidade é estampado no país como um todo. Todavia, os relatórios do Ministério Público do Rio Grande do Sul retratam um quadro estarrecedor, observando-se que o maior número de inquéritos policiais recebidos pela instituição diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, em escala geometricamente superior a todas as demais infrações penais nos anos

de 2017 a 2022. Da mesma forma, o número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público refere-se, em sua maior parte, a infrações penais cometidas neste mesmo ambiente.

Nesta realidade, Seixas e Dias advertem que uma das origens da violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, decorre da existência de famílias violentas, que falham “no desempenho de suas funções de criação amorosa, desenvolvimento social adequado e proteção aos seres indefesos”. Contudo, deve-se também conjugar o sistema social no qual a família é inserida, porquanto nele se pode verificar a existência de uma “Cultura da Violência”, que repercutiu e deturpou as funções naturais no ambiente familiar. “A família assim prejudicada necessita de tratamento sistêmico familiar relacional” (2013, p. 9-10).

Há de se considerar, além disso, as relações existentes entre vítima e agressor quando a violência contra a mulher ocorre no ambiente doméstico ou familiar. Neste sentido, verifica-se a ocorrência de afeto, de dependência econômica e de reverência espontânea forjada pela tradição. Isso faz com que o número de notificações e registros alusivos a estes fatos seja subdimensionado, o que torna os dados obtidos ainda mais preocupantes. É por isso que no Atlas da Violência de 2021, IPEA, verifica-se a advertência no sentido de que a existência de políticas públicas protetivas da mulher deve levar em consideração tais elementos, servindo de alerta para as “equipes da Estratégia Saúde da Família, para os Conselhos Tutelares e para as escolas”. Há, também, a preocupação com a necessidade de conscientização das famílias sobre a importância da notificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevenindo-se a omissão ou negligência (IPEA, 2021).

Deste modo, afigura-se evidente que o cenário atual é muito preocupante no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Vivemos uma realidade na qual a existência de convencionalismo internacional, do conteúdo constitucional vigente e da legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, ainda são insuficientes para o enfrentamento eficaz desta mazela social. A realidade vivenciada no ambiente doméstico e familiar contra a mulher ademais retrata a ocorrência de índices de violência inadmissíveis, conforme apurado nas estatísticas do Ministério Público do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 e 2022.

Em se tratando de fenômeno cultural histórico, efetivamente, investimentos públicos e privados são necessários com redobrada intensidade e permanência. Outrossim, como todo fenômeno, é multifacetado, não podendo ser enfrentado isoladamente, ou mesmo sem a intensidade e perenidade devidas.

Desta forma, sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher resultado de uma cultura machista, disseminada em sociedade desde os primórdios

da humanidade e em todos os ambientes sociais, não há dúvidas de que seu enfrentamento inicia por uma nova consciência a ser fomentada entre as novas gerações.

Afigura-se fundamental a inserção, nos currículos escolares, de ações, disciplinas, atividades extensionistas e formativas para incutir nos jovens a cultura da igualdade, do respeito à diversidade e, acima de tudo, à mulher em todos os ambientes. Com isso, espera-se que a formação de novas famílias ocorra sob o manto da dignidade recíproca, entre mulheres e homens, em condições de igualdade e respeito pleno. Para as gerações presentes, imprescindível o incremento de políticas públicas que visem a conscientizar toda a sociedade acerca da necessidade de correção de comportamentos desse jaez, com a valorização e o respeito à mulher em sua dimensão máxima. Mas, notadamente com relação aos homens, fomentar campanhas de reeducação, de sensibilização e responsabilidade pela alteração de rumos com relação ao fenômeno da violência contra a mulher, em todos os ambientes, mas acima de tudo no seio intrafamiliar. Se é possível afirmar a existência de um machismo estrutural na sociedade brasileira e mundial, fruto da configuração social histórica, as baterias devem se voltar com intensidade para a formação de uma nova cultura entre homens, para que percebam ser o machismo uma distorção inadmissível na relação humana, que fomenta a indignidade da mulher e demais pessoas de suas relações.

Assim, a conjugação de ações, que compreende investimentos na cultura da juventude, com repercussão nas futuras gerações, bem como na multiplicação de políticas públicas que também visem a conscientizar homens e toda a sociedade com relação à necessidade de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, acrescidas do arcabouço normativo disponível que contempla sanções e medidas protetivas, poderá conformar um ambiente cultural e social com melhores perspectivas de justiça, igualdade e dignidade da mulher, reduzindo ou eliminando os índices estarrecedores retratados pelas estatísticas do Ministério Público do Rio Grande do Sul. O caminho não será fácil, e dependerá de priorizar a temática em seus vários níveis, consoante demonstrado, notadamente nos ambientes político, sociológico e jurídico.

## Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, 2022. *Informe sobre violência doméstica ou familiar contra a mulher em 2022*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-elei>>.

toral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar#:~:text=AGOSTO%20LILÁS-,Brasil%20tem%20mais%20de%2031%20mil%20denúncias%20de%20violência%20doméstica,mulheres%20até%20julho%20de%202022>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CAPERS, Bennett. On Violence against Women. *Ohio Staten Journal of Criminal Law*, v. 13, n. 2, Spring 2016, p. 347-364. Disponível em: <[https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/osjc113&div=21&start\\_page=347&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/osjc113&div=21&start_page=347&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults)>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CONSELHO da Europa – Comitê de Ministros. *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência doméstica, Istambul, 11 de maio de 2011*. Disponível em: <[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/conv\\_ce.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/conv_ce.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. *Recomendações expedidas ao Brasil no julgamento do caso Maria da Penha, caso n. 12.051*, 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. Estudo sobre A Violência contra a Mulher. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA*, 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2023.

INSTITUTO de Pesquisa e Estatística Aplicada – IPEA. *Mapa da Violência 2021 realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/fabio/OneDrive/Documents/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2022.

MACHADO, Bruno Amaral. CRESPO, André Pereira. Nunca pratiquei crime, só Lei Maria da Penha: as audiências de custódia e o enfrentamento à violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 182, p. 261-291, ago. 2021, DTR2021\9863.

MINISTÉRIO Público do Rio Grande do Sul. *Relatório Anual de 2017*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2017.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2017.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual de 2018*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2018\\_web.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2018_web.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual de 2019*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2019.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2019.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2022.

MINISTÉRIO Público do Rio Grande do Sul. *Relatório Anual de 2020*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/relatorio\\_anual\\_2020.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/relatorio_anual_2020.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual de 2021*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/2021\\_relatorio\\_anual.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/2021_relatorio_anual.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual de 2022*. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/comunicacao/arquivos/relatorio\\_anual\\_mprs\\_2022.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/comunicacao/arquivos/relatorio_anual_mprs_2022.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. *Violência familiar: Série o Que Fazer?* São Paulo: Blucher, 2016.

OBEROI, Kritika. Violence against Women. *International Journal of Law Management & Humanities*, v. 2, n. 2, April-May 2019, p. 431-443. Disponível em: <[https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ijlmhs2&div=104&start\\_page=431&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ijlmhs2&div=104&start_page=431&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults)>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 1979. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Conferência sobre os Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Ação de Viena*, 1993. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relatório produzido em conjunto pela ONU Mulheres e o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais – DESA*, 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/09/1800321>>. Acesso em: 7 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos – OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. *Relatório nº 51/01, Caso 12.051*. Maria da Penha Maia Fernandes, de 4 de abril de 2001. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2022.

PLANALTO. *Lei nº 9.504*, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas sobre eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.799*, de 26 de maio de 1999. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19799.htm)>. Acesso em: 13 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.377*, 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 13 out. 2022.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza. *Violência Doméstica e a Cultura da Paz*. São Paulo: Roca, 2013.

SENADO. Pesquisa de opinião Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de 2021, a violência contra a mulher aumentou no último ano. Relatório apresentado na Audiência Pública do dia 9 de dezembro de 2021 da Comissão de Direitos Humanos do Senado. (2021), *Agência Senado. Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL de Justiça de Santa Catarina. *Notícias especiais. Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa a rede de apoio em alerta – Parte 1*, 2022. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-santa-catarina-e-deixa-a-rede-de-apoio-em-alerta-parte-1>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

WEBER, Max. *Conceitos Sociológicos Fundamentais*. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2015.

ZELJKO, Darija. Avaliação dos Primeiros Dez Anos da Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica. *Croata Anual de Ciências Criminais e Prática* 28, n. 2, 2021. Disponível em: <[https://heinonline.org/HOL/Page?collection=agopinions&handle=hein.journals/cranmscip28&id=399&men\\_tab=s\\_rehresults#>](https://heinonline.org/HOL/Page?collection=agopinions&handle=hein.journals/cranmscip28&id=399&men_tab=s_rehresults#>)>. Acesso em: 10 nov. 2022.